



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.682 - PR (2014/0196052-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.682 - PR (2014/0196052-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por VALE S/A, contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo.

Sustenta, a ora agravante, em síntese, que a prestação jurisdicional foi realizada de forma lacunosa, deficitária e prejudicial a sua defesa pelo Tribunal local e que não incide o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.682 - PR (2014/0196052-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO DE FORO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA - AÇÃO QUE POSSUI MAIS DE UM RÉU COM SEDE EM COMARCAS DIFERENTES - DEMANDANTE QUE PODE ESCOLHER EM QUAL COMARCA IRÁ AJUIZAR A AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados.

O recorrente alega violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Aponta omissão do julgado.

Não merece prosperar a insurgência.

Verifico que inexistiu omissão na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

O julgamento contrário aos interesses subjetivos da parte não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local assim decidiu a questão (e-STJ fl. 287):

No presente caso, em que pese a agravante possua sede na Comarca do Rio de Janeiro, o corréu, Banco Bradesco, possui sede na Comarca de Curitiba, esta última eleita pelos autores para a propositura da demanda.

Aplicável, ao caso, o teor da Súmula nº 7 desta Corte, haja vista a necessidade de se proceder ao reexame dos aspectos fáticos da lide para se dirimir a controvérsia instaurada nos autos, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor da referida Súmula.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0196052-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 559.682 / PR**

Números Origem: 10268974 1026897401 1026897402 1026897403 201300092864 361082420118160001
57608492011 99644520138160000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Debêntures

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.